



PARECER JURÍDICO Nº 74/2021

Processo Administrativo Licitatório nº 7/2021-00020

Responsável/Interessado (a): **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Assunto: Procedimento Licitatório

Modalidade: Dispensa de Licitação - Fundamentado no inciso X, Art.24 da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de autos do **Processo Licitatório nº 7/2021-00020**, encaminhados para esta procuradoria nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, oriundos da Secretaria Municipal de Educação. Tendo como objeto: **Locação de imóvel para fins não residenciais destinado ao funcionamento da garagem do transporte escolar em atendimento em atendimento à Secretaria Municipal de Educação do Município de Acará/PA.**

Após detida análise, identificou-se o Ofício de nº614/2021 - GAB/SEMED, Memorando nº 47/2021 - GAB/PMA, laudo técnico, proposta de locação do imóvel, documentos habilitatórios do locatário, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura de procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação, portaria de constituição da comissão permanente de licitação do município do Acará (nº 01/2021- GAB. PREFEITO), autuação do procedimento licitatório e minuta de termo de contrato.



O processo foi encaminhado a essa procuradoria por meio de despacho da CPL, para análise e parecer.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da determinação do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tornou-se o processo licitatório essencial para os contratos realizados pela Administração Pública, sendo uma forma de seleção imparcial e involucrada pelos princípios constitucionais.

Contudo, a Administração Pública se depara com situações excepcionais pré-estabelecidas na legislação, como a trazida nos autos que é abrangidas pelo inciso X do art.24 da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Nos presentes autos, observa-se que a Administração trouxe em seu pedido (Ofício de nº 641/2021 - GAB/SEMED) a justificativa da necessidade da contratação pelas características do imóvel (localização, acesso, valor da locação), bem como para manutenção de seus serviços de utilidade pública. Veja-se, como preceitua Marçal Justen Filho sobre o tema em sua obra Comentários à Lei de Licitações. 4ª ed., p. 158:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As



características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.”

Nota-se, a viabilidade da utilização da Dispensa de Licitação, como forma de garantir ao serviço público municipal sua plena atividade, prezando assim pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Assim, observadas as prescrições legais, quais sejam: a) necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades administrativas; e c) compatibilidade do preço com os parâmetros do mercado. Fundamentando-se no Laudo Técnico de avaliação de locação de imóvel urbano elaborado pelo Núcleo de Engenharia da Secretaria de Municipal de Obras, o qual demonstra as características adequadas do imóvel que pretende-se alugar.

Constam, nos autos, os elementos essenciais para a realização do procedimento, tais como o pedido (Ofício de nº 614/2021 - GAB/SEMED) assinado pelo Ordenador da despesa, laudo técnico, proposta de locação do imóvel e a elaboração da minuta do contrato.

Constam, nos autos, a documentação habilitatória do locatário e documentos referentes ao imóvel como a documentação de identificação, comprovante de residência, declaração de posse e o boletim de cadastro do imóvel.

Ademais, apresentam-se a dotação orçamentária conforme Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput da Lei 8.666/93.



Por fim, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

CONCLUSÃO

Nessas condições, pela a análise jurídica e considerando o interesse municipal em suprir as necessidades abrangidas pela Secretaria Municipal de Educação, **OPINA-SE**, de forma favorável ao prosseguimento do Processo Administrativo, encontrando-se apto-se a execução.

É o parecer.

Acará, 12 de maio de 2021.

Nayana Soeiro de Melo

OAB/PA 12.463

Procuradora Geral do Município do Acará/PA